



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.810 - EX (2013/0110852-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : W O R
ADVOGADO : VERÔNICA MARQUES DA CRUZ BARBIERI E OUTRO(S)
REQUERIDO : M H R
ADVOGADOS : JOSÉ APARICIO MARQUES DA CRUZ
SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO
VERÔNICA MARQUES DA CRUZ BARBIERI

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NA FORMA DA LEI 11.419/2006. AUTENTICIDADE COMO ORIGINAIS. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual é indicado apenas um óbice formal, consubstanciado na alegação de que somente os documentos produzidos eletronicamente, de forma direta, poderiam ser considerados como originais.

2. Segundo o § 2º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006, os documentos digitalizados, ou seja, aqueles que possuíam suporte físico inicial e foram, posteriormente, vertidos na forma de documentos eletrônicos, possuem a mesma força probante dos originais físicos e dos documentos com assinatura digital que foram produzidos diretamente de forma eletrônica. Precedentes: SEC 7.811/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 15.8.2013; SEC 7.878/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º.7.2013; SEC 6.647/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 12.6.2013; e SEC 7.124/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 10.5.2013.

3. A homologação de acordo de dissolução de casamento com partilha de bens nacionais, realizada de forma inequivocamente consensual no estrangeiro, não ofende a soberania pátria. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; e SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013.

Pedido de homologação deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.810 - EX (2013/0110852-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : W O R
ADVOGADO : VERÔNICA MARQUES DA CRUZ BARBIERI E OUTRO(S)
REQUERIDO : M H R
ADVOGADOS : JOSÉ APARICIO MARQUES DA CRUZ
SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO
VERÔNICA MARQUES DA CRUZ BARBIERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado por W O R, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e na Resolução n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença de divórcio consensual entre a parte requerente e M H R.

No pedido de homologação, argumenta-se que os documentos aptos estão juntados, com as referidas chancelas e traduções juramentadas. Ainda, que o divórcio foi consensual e que a sentença está transitada em julgado (fls. 1-4, e-STJ). Juntou documentação (fls. 6-27, e-STJ).

Juntada petição na qual se requer a citação da parte requerida (fl. 35, e-STJ).

A parte requerida, citada nos termos dos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005 (fl. 56, e-STJ), não ofertou contestação. Em razão disto, a Defensoria Pública da União foi notificada para ofertar curador especial no feito (fl. 68, e-STJ).

O curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, alegou que deveria ser indeferido o pleito de homologação de sentença estrangeira, uma vez que não haveriam atestados de fidedignidade das cópias eletrônicas, bem como algumas chancelas estariam ilegíveis (fl. 74, e-STJ).

O Ministro Presidente proferiu despacho e determinou a juntada de cópias com melhor legibilidade das chancelas consulares e dos documentos (fl. 78, e-STJ). O requerente juntou os documentos em atenção ao despacho (fls. 82-102, e-STJ).

O Ministro Presidente teceu considerações acerca da autenticidade dos documentos eletrônicos e indicou que as cópias juntadas por meio eletrônico devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas como originais, em atenção ao art. 3º da Resolução STJ n. 01/2010 e ao art. 11 da Lei n. 11.419/2006. Frisou que a responsabilidade pela autenticidade não pode ser atribuída a servidor do STJ, sendo exclusivamente do advogado que junta os documentos. Demandou manifestação do curador especial (fls. 104-105, e-STJ).

A Defensoria Pública, na função de curadoria especial, juntou manifestação, na qual alega que os dispositivos somente seriam aplicáveis às petições e documentos produzidos eletronicamente e não às cópias de documentos físicos vertidos ao meio digital (fl. 111, e-STJ).

Os autos me vieram conclusos por atenção ao disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução STJ n. 9/2005.

Juntada procuração pela parte requerida (fls. 126-129, e-STJ).

O Ministério Público Federal emitiu parecer no qual opina em prol da homologação da sentença estrangeira. Considera que os documentos juntados aos autos estão regulares, uma vez que atendem aos ditames da Resolução STJ n. 9/2005. No tocante à autenticidade dos documentos digitalizados, defende que devem ser considerados originais, por força dos artigos 8º e 11 da Lei n. 11.491/2006. No que pertine à partilha dos bens, consigna que a sentença que ratifica o acordo não viola a soberania nacional (fls. 132-133, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.810 - EX (2013/0110852-1)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NA FORMA DA LEI 11.419/2006. AUTENTICIDADE COMO ORIGINAIS. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual é indicado apenas um óbice formal, consubstanciado na alegação de que somente os documentos produzidos eletronicamente, de forma direta, poderiam ser considerados como originais.

2. Segundo o § 2º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006, os documentos digitalizados, ou seja, aqueles que possuíam suporte físico inicial e foram, posteriormente, vertidos na forma de documentos eletrônicos, possuem a mesma força probante dos originais físicos e dos documentos com assinatura digital que foram produzidos diretamente de forma eletrônica. Precedentes: SEC 7.811/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 15.8.2013; SEC 7.878/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º.7.2013; SEC 6.647/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 12.6.2013; e SEC 7.124/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 10.5.2013.

3. A homologação de acordo de dissolução de casamento com partilha de bens nacionais, realizada de forma inequivocamente consensual no estrangeiro, não ofende a soberania pátria. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; e SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013.

Pedido de homologação deferido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser homologada a sentença estrangeira.

Informam os autos de um pedido de homologação de sentença de divórcio consensual, havida na província de Ontario, no Canadá.

As partes contraíram matrimônio em São Paulo, conforme atesta certidão de casamento acostada aos autos (fl. 8, e-STJ; fl. e-STJ).

Consta dos autos a tradução juramentada do acordo de dissolução matrimonial (fls. 9-13, e-STJ). Consta o referido acordo na língua original (fls. 14-19, e-STJ).

Há a tradução juramentada da sentença de divórcio (fls. 20-21, e-STJ), bem como sua versão original (fls. 22-25, e-STJ). A sentença estrangeira possui chancela consular (fl. 23, e-STJ). Por fim, consta certidão de dissolução da sociedade conjugal (fl. 26, e-STJ), com a chancela consular (fl. 27, e-STJ).

Os documentos, em sua substância, apresentam-se como passíveis de homologação, como indica o *Parquet* federal. Contudo, a curadoria especial indicou um óbice à homologação, como abaixo indico (fl. 111, e-STJ):

"Considerações sobre a viabilidade do processo eletrônico não parecem relevantes no caso, afinal dificilmente se poderá considerar, nos termos da lei mencionada no despacho, que a certificação da transmissão de documentos não produzidos eletronicamente, mas, sim, posteriormente copiados por meio digital implica na responsabilidade do advogado pela autenticidade que jamais declarou existir, apesar de estar autorizado a fazê-lo nos termos do regramento processual civil."

Em síntese, a curadoria especial postula que - no contexto jurídico da digitalização do processo judicial - somente poderiam ser considerados como autênticos os documentos produzidos eletronicamente. Não aqueles documentos que possuíam anterior suporte físico - uma chancela consular, por exemplo - e que foram digitalizados.

Transcrevo os dispositivos da Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006):

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Como se infere da leitura do § 2º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006, os documentos digitalizados, ou seja, aqueles que possuíam suporte físico inicial e foram, posteriormente, vertidos na forma de documentos eletrônicos, possuem a mesma força probante dos originais físicos e dos documentos com assinatura digital que foram produzidos diretamente de forma eletrônica, como petições.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, possui entendimento no sentido de que os documentos digitalizados, juntados em atenção aos termos da Lei n. 11.419/2006 devem ser considerados como originais.

A propósito:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO CONSENSUAL - ART. 5º DA RES. Nº 09/2005 DO STJ - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - PROCESSO ELETRÔNICO - RES. Nº 01/2010 DO STJ - ART. 11 DA LEI 11.419/06 - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE.

1. Sentença de divórcio que preenche as exigências formais constantes do art. 5º da Resolução nº 09/2005 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados originais para todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. Precedente.

3. Validade de citação por edital realizada em observância ao estatuído nos arts. 231, II e 232, I, do CPC.

4. Homologação de sentença estrangeira deferida."

(SEC 7.811/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 7.8.2013, DJe 15.8.2013.)

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO - ART. 5º DA RES. Nº 09/2005 DO STJ - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - PROCESSO ELETRÔNICO - RES. Nº 01/2010 DO STJ - ART. 11 DA LEI 11.419/06.

1. Sentença de divórcio que preenche as exigências formais constantes do art. 5º da Resolução nº 09/2005 do STJ.

2. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados originais para todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. Precedente.

3. Homologação de sentença estrangeira deferida."

(SEC 7.878/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 19.6.2013, DJe 1º.7.2013.)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

2. Alegação de dúvida quanto à autenticidade de documentos de autos enviados eletronicamente não procede visto que, segundo o disposto no art. 11 da Lei n. 11.419/2006, tais documentos são considerados originais para todos os efeitos legais.

3. Sentença estrangeira homologada."

(SEC 6.647/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5.6.2013, DJe 12.6.2013.)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descabe o questionamento quanto à autenticidade dos documentos que instruíram o pedido, uma vez que foram todos digitalizados na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica.

3. Homologação de sentença estrangeira deferida."

(SEC 7.124/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 25.4.2013, DJe 10.5.2013.)

O opinativo do *Parquet* federal ainda aprecia que a partilha de bens brasileiros, realizada pelos cônjuges no exterior, não ofende a soberania nacional, quando é realizada por meio de consenso, como está reiterado na jurisprudência do STJ.

Neste sentido:

"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (DECRETO 56.826, DE 2.12.1965). CHANCELA CONSULAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. DEBATE SOBRE MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DO CPC. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

(...)

4. Da leitura da sentença homologanda, infere-se que nada foi consignado acerca de patrimônio ou de imóveis existentes no Brasil. O que se tratou foi da guarda do menor, da venda de um imóvel no México e da atenção aos alimentos e, portanto, não subsiste a presença de quaisquer elementos que atraíam a aplicação do art. 89 do Código de Processo Civil. além do mais, o divórcio foi consensual e a jurisprudência do STJ já definiu que "É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as parte dispõem sobre a divisão" (SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013).

5. Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença de divórcio proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido."

(SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7.8.2013, DJe 19.8.2013.)

Em síntese, apreciados os documentos juntados em cotejo aos termos da Resolução STJ n. 9/2005, verificam-se atendidas as formalidades, devendo ser homologada a sentença estrangeira de divórcio consensual, bem como o acordo anuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Fixo honorários em R\$ 1.000,00.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0110852-1

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.810 / CA

Número Origem: 201201770266

PAUTA: 18/09/2013

JULGADO: 02/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : W O R
ADVOGADO : VERÔNICA MARQUES DA CRUZ BARBIERI E OUTRO(S)
REQUERIDO : M H R
ADVOGADOS : JOSÉ APARICIO MARQUES DA CRUZ
SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO
VERÔNICA MARQUES DA CRUZ BARBIERI

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.